



MARQUES
CONSTRUÇÕES
CNPJ: 07.640.135/0001-60
(88) 3671-1992 (88) 9945-5261
Rua Chico do Mário, nº508, AP-B - Tianguá - CE
vmarquesconstrucoes@gmail.com

A COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ-CE

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2017-SEDUC.

PEDIDO DE REVOGAÇÃO

MARQUES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME, INSCRITA NO CNPJ: 07.640.135/0001-60, SITUADA NA RUA: CHICO DO MÁRIO, 508 AP B, CENTRO, TIANGUÁ – CE, POR INTERMÉDIO DO SEU REPRESENTANTE LEGAL, VICTOR MARQUES TOMAS, PORTADOR DO RG: 2003028030880 SSP/CE, E DO CPF: 010.697.533-19, VEM POR MEIO DESTA, SOLICITAR O ANULAMENTO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 2001.1/17, ONDE CONFIGURA ILEGALIDADE, NOS TERMOS DO ART. 49 DA LEI Nº 8.666/93, CONSTADO FATO SUPERVINIENTE NO ITEM 10.1.2.3. RELATIVO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

c) Atestado de visita das rotas do transporte escolar, fornecido pela Secretaria de Educação do Município de Tianguá – Setor de Transporte Escolar, as rotas devem ser visitadas pelos interessados acompanhados de um membro do Setor, para as licitantes que participarem do certame da rota correspondente do transporte escolar. A visita deverá ser agendada junto a Secretaria de Educação com antecedência ou a DECLARAÇÃO expressa do licitante, sob as penalidades da Lei, que visitou e conhece todas as rotas do transporte escolar para as quais está apresentando proposta de preços para executá-las.

O fato é que, A Secretaria de Educação do Município de Tianguá se negou a prestar informações sobre as rotas em maneira geral, visitando apenas 3 (três), Cipó, Pindoguaba e Pitanga, sendo que nem elas foram feitas totalmente, das 94 (noventa e quatro) rotas que totaliza 4.490 quilômetros, cujo objeto da Licitação, é tanto que no dia 02 de fevereiro de 2017, data em que foi agendada a visita das rotas do transporte para o dia 03 de fevereiro de 2017, as 10:00 horas com saída da Secretaria de Educação

Tianguá/CE, 07 DE FEVEREIRO DE 2017.

As 15:20 foi protocolado a Impugnação, por conta que a Secretaria de Educação do Município de Tianguá fora incapaz de realizar tamanha visita 4.490 quilômetros no dia 03 de fevereiro 2017, mesmo que na segunda feira dia 06 de fevereiro de 2017 a Prefeitura Municipal de Tianguá veio a negar a Impugnação protocolada pela empresa por meio de ofício, e ainda que forneceu o atestado de visita, mesmo sem ter visitado os 4.490 quilômetros das 94 localidades, através de um membro do Setor, para as licitantes que participarem do certame da rota correspondente do transporte escolar, o que seria como fundamental para elaboração da proposta, assim como ter ciência da viabilidade da mesma, assim como consta em vídeo em pen drive e documentos em anexo.

Fundamentação:

Apresenta-se para parecer os autos do procedimento licitatório nº 01/2017-SEDUC, o qual versa sobre a CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO - EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E ENSINO MÉDIO.

Constatou-se que no ITEM 10.1.2.3. RELATIVO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: "c)", tem como critério de habilitação, Atestado de visita das rotas do transporte escolar, fornecido pela Secretaria de Educação do Município de Tianguá, ou declaração expressa do licitante, sob as penalidades da Lei, que visitou e conhece todas as rotas do transporte escolar para as quais está apresentando proposta de preços para executá-las

Diante dos motivos elucidados, o prosseguimento da licitação torna-se obstado, dada a inconveniência da aquisição, em virtude a restrição de informações relativas as rotas em questão, as quais são necessárias para elaboração da proposta e para tomar conhecimento da viabilização do serviços, a Prefeitura Municipal de Tianguá ao negar as informações, impossibilitou a realização da proposta de preços e da DECLARAÇÃO expressa do licitante, sob as penalidades da Lei, que visitou e conhece todas as rotas do transporte escolar para as quais está apresentando proposta de preços para executá-las, impossibilitando assim a realização do Pregão Presencial Nº 01/2017-SEDUC.

Tianguá/CE, 07 DE FEVEREIRO DE 2017.



Assim como manifestado pelo Senhor Carlos Alexandre Aguiar Vasconcelos, Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Tianguá – Ce, descrevendo o Acórdão nº 4.968/2011 – Segunda Câmara:

“A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução. Evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais”.

Mérito:

Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços, a natureza comum dos equipamentos a serem adquiridos, etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente.

No entanto, diante da impossibilidade do prosseguimento, a revogação do certame torna-se obrigatória, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar o interesse público e o erário público de despesas comprovadamente onerosas.

O art. 49 da Lei Federal 8.666/93, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe: *“A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta...”*

Tianguá/CE, 07 DE FEVEREIRO DE 2017.

A título ilustrativo trazemos à colação os termos da Súmula 473/STF:

"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

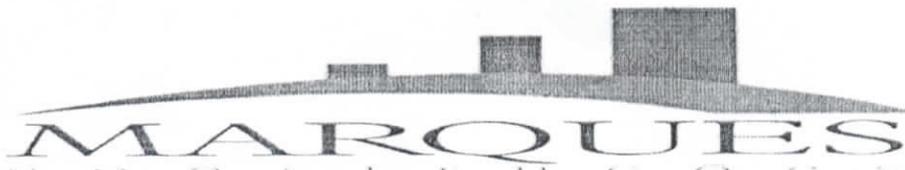
Conclusão:

Diante do exposto, pedimos que seja REVOGADO o Pregão Presencial nº 01/2017-SEDUC, para que assim possa ser apresentado todas as informações necessárias para elaboração da proposta e declaração de conhecimento dos locais para viabilidade do serviço, uma vez que a continuação do procedimento tornou-se inconveniente.

Tianguá/CE, 07 DE FEVEREIRO DE 2017.


MARQUES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME
REPRESENTANTE LEGAL: VICTOR MARQUES TOMAS
CPF: 010.697.533-19
ENDEREÇO: RUA CHICO DO MÁRIO 508 AP B
CNPJ: 07.640.135/0001-60





CNPJ: 07.640.135/0001-60

(88) 3671-1992 (88) 9945-5261

Rua Chico do Mário, nº 508, AP B, TIANGUÁ - CE
vmarquesconstrucoes@gmail.com



À: PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ – CE
REF. PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2017-SEDUC.

Ilmo(a). Sr(a).

MARQUES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME, empresa de construção civil, inscrita no CNPJ 07.640.135/0001-60, sediada na RUA CHICO DO MÁRIO, 508 AP B, CENTRO, TIANGUÁ-CE, por intermédio de seu representante legal, VICTOR MARQUES TOMÁS de RG: 2003028030880 e CPF: 010.697.533-19, vem como o devido respeito e acatamento requerer o atestado de visita técnica referente ao PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2017-SEDUC.

Tianguá/CE, 02 DE FEVEREIRO DE 2017.



Victor Marques Tomás
MARQUES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME
REPRESENTANTE LEGAL: VICTOR MARQUES TOMAS
CPF: 010.697.533-19
ENDEREÇO: RUA CHICO DO MÁRIO 508 AP B
CNPJ: 07.640.135/0001-60

Recebido
02/02/2017

Agendada a visita das rotas do transporte para o dia 03/02 das 10:00 hs com saída da Secretaria de Educação.

Thaiane Barbosa



CNPJ: 07.640.135/0001-60
(88) 3671-1992 (88) 9945-5261
Rua Chico do Mário, nº 508, AP B - Tianguá - CE
vmarquesconstrucoes@gmail.com

IMPUGNAÇÃO

AO PREGOEIRO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ - CE

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2017-SEDUC.

Ilmo(a). Sr(a).

MARQUES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME, empresa de construção civil, inscrita no CNPJ 07.640.135/0001-60, sediada na RUA CHICO DO MÁRIO, 508 AP B, CENTRO, TIANGUÁ-CE, por intermédio de seu representante legal, VICTOR MARQUES TOMÁS de RG: 2003028030880 e CPF: 010.697.533-19, vem, com devido respeito e acatamento, por meio deste, apresentar impugnação ao edital epigrafado, nos moldes de art. 41, §1º e 2º da Lei 8.666/93.



IMPUGNAR

Diante os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

Tianguá, 03 de Fevereiro de 2017.

Victor Tomás
03/02/17
15h 20m
Victor Alexandre de
Vasconcelos

I – DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, conforme documento junto.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada no item nº (10.1.2.3) c) RELATIVO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA que vem assim redacionada:

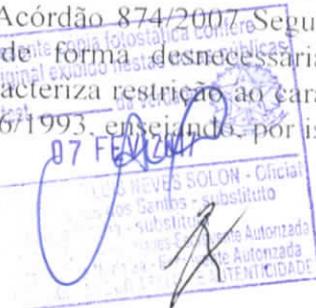
10.1.2.3 c) Atestado de visita das rotas do transporte escolar, fornecido pela Secretaria de Educação do Município de Tianguá – Setor de Transporte Escolar, as rotas devem ser visitadas pelos interessados acompanhados de um membro do Setor, para as licitantes que participarem do certame da rota correspondente do transporte escolar. A visita deverá ser agendada junto a Secretaria de Educação com atecendência ou a DECLARAÇÃO expressa do licitante, sob as penalidade da Lei, que visitou e conhece todas as rotas do transporte escolar para as quais está apresentando proposta de preços para executá-las.

Sucedde que, tal exigência é absolutamente impossível de ser realizada, visto que a Prefeitura Municipal de Tianguá-Ce, na data marcada para realização da visita técnica (dia 03 de Fevereiro de 2017) agendada previamente no dia 02/02/2017, foi incapaz de realizar a mesma alegando que não teria tempo suficiente para percorrer as 94 rotas, ou seja não informando todas as rotas do transporte escolar que seriam necessárias para elaboração da proposta de preços. De forma clara, a regra busca, exclusivamente, eliminar empresas do certame, uma vez que não podemos declararam o conhecimento das rotas.

II – DA ILEGALIDADE

A exigência acima impossibilita a participação do certame inclusive, esse raciocínio está em consonância com o disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, que reputa como legítima apenas as “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações Acórdão 874/2007 Segunda Câmara (Sumário) A exigência de vistoria que onere de forma desnecessária a participação de interessados em procedimento licitatório, caracteriza restrição ao caráter competitivo da licitação, de que trata o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, ensejando, por isso, a nulidade do procedimento.

Tianguá, 03 de Fevereiro de 2017.



Declaração de vistoria só tem cabimento, como requisito de habilitação, quando for necessário que os potenciais interessados tenham conhecimento do local e das condições de execução do objeto licitado. Quando exigida, deve o edital disciplinar as condições em que ocorrerá a vistoria. A imprescindibilidade da vistoria tem que ser justificada no Projeto Básico (Termo de Referência) e sua exigência deve ser devidamente pormenorizada, para justificá-la.

Como se não bastasse, o item objurgado, fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.

Dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despiciendo é arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios.

III – DO PEDIDO

Resta claro que o atestado de visita técnica em questão busca limitar a competitividade, além de permitir que, antes do processo licitatório, se tenha conhecimento de todas as empresas aptas a participar do certame.

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- A) determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado.
- B) reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, possibilitando que sejam revistos os itens em discussão, possibilitando a melhor participação e disputa entre os proponentes interessados em participar do certame, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.
- C) disponibilizar um membro do setor para realizar a visita a todas as rotas referente ao serviço.

Nestes Termos
P. Deferimento

Tianguá, 03 de Fevereiro de 2017.



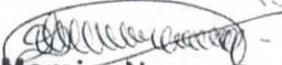
Victor Marques Tomaz
MARQUES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME
REPRESENTANTE LEGAL: VICTOR MARQUES TOMAS
CPF: 010.697.533-19
ENDEREÇO: RUA CHICO DO MÁRIO 508 AP B
CNPJ: 07.640.135/0001-60



Atestado de visita

Atesto para os devidos fins, que a empresa Marques Construções e serviços EIRELI, inscrita no C.N.P.J sob n.º 07.640.135/0001-60, localizada na Rua Chico do Mário, nº 508 AP 8, Centro, Tianguá – Ce, realizou a vista das rotas do transporte, para participar do Pregão Presencial N° PP 01/2017, que tem como objeto: Contratação da prestação dos Serviços de Transporte Escolar dos Alunos da Rede Municipal de Ensino da Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio do Município de Tianguá-Ce

Tianguá , 06 de Fevereiro de 2017.


Ana Vlândia Moreira Nunes Barbosa
Secretária Municipal de Educação

